



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 99/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 2 de julho de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 99/2025, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGA DE ESTACIONAMENTO EXCLUSIVO PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL DE ANIMAIS EM CLÍNICAS VETERINÁRIAS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 99/2025, de autoria do poder executivo com a ementa: *" DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGA DE ESTACIONAMENTO EXCLUSIVO PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL DE ANIMAIS EM CLÍNICAS VETERINÁRIAS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO "*



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 99/2025 tem por objeto a criação de vagas de estacionamento exclusivo para atendimento emergencial de animais em clínicas veterinárias localizadas no Município.

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria e à



Câmara Municipal de Ouro Branco

regularidade da iniciativa legislativa, cumpre salientar que, nos termos do art. 18 da Constituição Federal, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia. Essa autonomia, no âmbito municipal, manifesta-se, entre outros aspectos, na competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CF/88), bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF/88).

A criação de vagas exclusivas de estacionamento destinadas a veículos que transportem animais em situação de emergência às clínicas veterinárias insere-se de forma evidente na esfera do interesse predominantemente local, por se tratar de medida voltada ao ordenamento do trânsito, uso do solo urbano e proteção da saúde e do bem-estar animal, temas de impacto direto e imediato sobre a comunidade local.

Embora o art. 22, XI, da Constituição Federal atribua à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, essa competência se limita à edição de normas gerais, não impedindo que o Município, no exercício de sua autonomia, regulamente aspectos específicos e estritamente locais, em caráter suplementar, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No tocante à iniciativa legislativa, o art. 61, §1º, da Constituição Federal, aplicado por simetria no âmbito municipal, estabelece hipóteses restritas de reserva ao Chefe do Poder Executivo, não havendo previsão de iniciativa privativa para matérias relacionadas ao ordenamento do solo urbano ou à gestão local do trânsito. No presente caso, o projeto foi encaminhado pelo próprio Prefeito, autoridade competente e responsável pela execução de políticas públicas de trânsito e mobilidade urbana, afastando qualquer questionamento quanto a vício formal de iniciativa e demonstrando consonância com o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF/88).

Assim, a proposição se mostra pertinente e oportuna, uma vez que busca disciplinar situação específica não abrangida pela legislação federal, com vistas a
Praça Sagrados Corações, 200 - Ouro Branco - Minas Gerais - CEP 36420-000 - Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

assegurar maior eficiência no fluxo de veículos e garantir atendimento emergencial a animais, em benefício da coletividade. A medida, portanto, alinha-se ao interesse público, à organização do espaço urbano e à política local de mobilidade e proteção animal.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente**, conforme artigos 40 e 44 do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

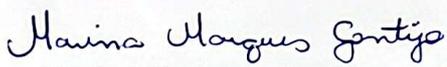


Câmara Municipal de Ouro Branco

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 99/2025, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGA DE ESTACIONAMENTO EXCLUSIVO PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL DE ANIMAIS EM CLÍNICAS VETERINÁRIAS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO"*.

Ouro Branco, 08 de agosto de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo